



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05600/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Cachoeira dos Índios

Exercício: 2012

Responsável: Arlindo Francisco de Sousa

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Advogado: Carlos Roberto Batista de Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **Irregularidade das contas de gestão do então Prefeito, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, relativas ao exercício de 2.012. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Comunicação. Aplicação de multa.**

ACÓRDÃO APL – TC 00611/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, **Sr. Arlindo Francisco de Sousa**, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do **Sr. Arlindo Francisco de Sousa**, relativas ao exercício de 2.012;
- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. Arlindo Francisco de Sousa**, no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- IV. **COMUNICAR** ao Instituto de Previdência Próprio de Cachoeira dos Índios(RPPS), acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05600/13

ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias.

- V. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Cachoeira dos Índios**, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de outubro de 2015



RELATÓRIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O **Processo TC Nº 05600/13**, trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. Arlindo Francisco de Sousa**, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Cachoeira dos Índios, durante o exercício financeiro de 2012.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, emitiu relatório (fls. 76/97), constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 483/2012, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.873.490,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada(R\$ 9.436.745,00);
- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 15.769.658,56, representando 83,56% da sua previsão;
- c. despesa orçamentária realizada(consolidada) totalizou R\$ 16.219.403,21, atingindo 85,94% da sua fixação;
- d. os gastos com obras e serviços de engenharia durante o exercício de 2012, totalizaram R\$ 2.807.560,74, correspondendo a 17,31% da Despesa Orçamentária Total e está sendo examinados no processo TC Nº 09635/13;
- e. não foi constatado pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **72,62%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **28,65% e 15,82%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05600/13

- h. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **38,91%** da RCL, atendendo ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da LRF;
- i. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 83,95% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. Todavia, em face da obrigatoriedade de o gestor municipal também observar o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, I da Constituição Federal, que atingiu 6,99%, sugere-se seja relevada a falha em apreço;
- j. o município em análise possui Regime Próprio de Previdência.
- k. Não consta no TRAMITA registro acerca de denúncias em relação ao exercício em exame;
- l. foi realizada diligência *in loco* no referido município no período de 16/09/2.013 a 21/09/2.013.

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou várias inconformidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após a análise das defesas apresentadas (**fls. 1.956/1.985 e 2.783/2.797**), as seguintes:

1. Não realização de processo licitatório, no valor de R\$ 175.021,76;
2. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;
3. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
4. Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais;
5. Ocorrência de déficit de execução orçamentária;
6. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
7. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes;
8. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;
9. Omissão de valores da dívida fundada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05600/13

10. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;

11. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 1242/15, de lavra da Procuradora Geral, Elvira Samara Pereira de Oliveira, onde pugnou pelo(a):

- ✓ Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Arlindo Francisco de Sousa, Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios, relativas ao exercício de 2012;
- ✓ Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Arlindo Francisco de Sousa, relativas ao exercício de 2.012;
- ✓ Declaração de atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2012;
- ✓ Aplicação da multa prevista no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), tendo em vista a transgressão a normas consubstanciadas na Lei 8666/93, na Lei Complementar 101/2000, bem como a normas de natureza previdenciária, conforme apontado;
- ✓ Representação à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não pagamento de contribuição previdenciária;
- ✓ Recomendação à Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, no sentido de evitar a repetição das falhas aqui constatadas, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão. É o relatório.

VOTO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1. **Não realização de processo licitatório, no valor de R\$ 175.021,76** - tratam-se de despesas com: **a)** consultoria técnica(R\$ 40.602,00), **b)** serviços gráficos(R\$ 19.618,48); **c)** aquisição de peças(R\$ 18.861,71); **d)** compra de passagens aéreas(R\$ 13.211,23); **e)** aquisição de frangos (R\$ 11.279,45); **f)** serviços de xérox(R\$ 8.045,30); **g)** compra de material



elétrico(R\$ 8.023,12); **h)** aquisição de material de informática(R\$ 8.271,70); **i)** aquisição de combustível(R\$ 29.108,77) e **j)** serviços prestado como técnico previdenciário(R\$ 18.000,00), as quais representam **1,12%** da despesa orçamentária.

Considerando o insignificante percentual das despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório em relação à DOT(Despesa Orçamentária Total), entendo que a inconformidade não macula as contas em apreço, merecendo, todavia, as recomendações de praxe.

2. ocorrência de déficit na execução orçamentária(R\$ 449.744,65), Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato(R\$ 709.690,18) e déficit financeiro ao final do exercício(R\$ 2.439.881,70) - denotam não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável, notadamente no tocante à insuficiência financeira, quando surgida no último ano da gestão, fato observado no presente processo, refletindo negativamente nas contas, fato que enseja **emissão de parecer contrário, aplicação de multa e recomendações para o cumprimento das normas legais, visando evitar o desequilíbrio entre receitas e despesas.**

3. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública - o piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública, para uma jornada de trabalho de 40(quarenta) horas semanais, à época, era de R\$ 1.451,00, sendo que a Lei Municipal nº 480/2.011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos profissionais da Educação do Município de Cachoeira dos Índios, estabelece:

"Art. 25 - A jornada de trabalho do(a) Professor(a), no exercício da docência nas Escolas do Sistema Municipal de Ensino, é de 30(trinta) horas semanais, sendo 20(vinte) horas semanais destinadas aos trabalhos pedagógicos direto com os alunos. 05(cinco)horas semanais destinadas à Formação Continuada desenvolvida dentro do Município e 05(cinco) horas semanais, destinadas as demais atividades Departamentais.

"Art. 26 - A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento de supervisor escolar e de orientador educacional serão de 30(trinta) horas semanais.



Ressalta-se que, mesmo sendo considerada a jornada mínima de trabalho de trinta(30) horas semanais, o menor valor que poderia ser pago mensalmente seria de R\$ 1.088,10. Porém de acordo com os dados das folhas de pagamento constantes no SAGRES, verifica-se que os professores da Educação Básica I e II e os Supervisores e Orientadores Escolares receberam valores inferiores ao estabelecido na mencionada lei municipal, contrariando assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o piso salarial é a retribuição devida para tentar assegurar ao profissional uma digna qualidade de vida. Portanto, o não pagamento enseja, a meu ver, emissão de parecer contrário e aplicação de multa.

4. **Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais** - quando da apresentação da PCA não foram encaminhados as cópias dos Decretos de abertura de créditos adicionais efetuados durante o exercício em exame, sendo tais documentos obtidos por ocasião da diligência *in loco*, fato que merece recomendação.
5. **existência de alguns registros incorretos**(parte da dívida fundada) **e não contabilização sobre fatos relevantes**(parte dos Restos a Pagar), demonstrando assim, a inexistência de controle da Dívida Municipal, contrariando os ditames do parágrafo único do art. 98 da Lei Federal 4.320/64 e ainda o inciso V do art. 50 da LRF, cabendo aplicação de multa e recomendação
6. **Omissão de valores da dívida fundada** - deixaram de ser registradas como Dívida Fundada o total de **R\$ 1.705.749,97**, sendo R\$ 71.942,02(Precatórios), R\$ 143.047,60(ENERGISA) e R\$ 1.490.760,35(Previdência Própria), demonstrando assim, a inexistência de controle da Dívida Municipal, contrariando os ditames do parágrafo único do art. 98 da Lei Federal 4.320/64 e ainda o inciso V do art. 50 da LRF, cabendo aplicação de multa e recomendação
7. **Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento** - o município deixou de empenhar e pagar ao Instituto de Previdência Próprio um montante aproximado de R\$ 1.157.867,92, recolhendo apenas R\$ 129.463,38 de contribuição patronal no exercício, correspondente a **10,06%** do valor estimado(R\$ 1.287.331,30), fato que macula as contas em questão, ensejando a emissão de **parecer contrário**, aplicação de multa, representação à Receita Federal do Brasil e recomendação ao gestor no sentido de adotar procedimentos tendentes ao



cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros por atraso em seus compromissos. ¹

8. **Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas** – no tocante a esta irregularidade a defesa admite a fragilidade nos controles, porém, não vê como irregularidade capaz de macular as contas em questão, uma vez que não foi questionada a comprovação das despesas, todavia, não sinaliza qualquer tomada de providência no sentido de desenvolver tais controles, fato que merece recomendação ao gestor no sentido de desenvolver mecanismo de controle rigoroso e eficaz dos gastos com combustíveis adquiridos, de modo a facilitar a fiscalização dos recursos nesse fim, bem como conferir fiel cumprimento à Resolução 05/05.

Diante do exposto VOTO acompanhando, na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial, no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **Parecer Contrário à aprovação** das contas do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, **Sr. Arlindo Francisco de Sousa**, relativas ao exercício de **2012** e por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

1. **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
2. **JULGUE IRREGULARES** as contas de gestão do **Sr. Arlindo Francisco de Sousa**, relativas ao exercício de 2.012;
3. **APLIQUE MULTA PESSOAL** ao **Sr. Arlindo Francisco de Sousa**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
4. **COMUNIQUE** ao Instituto de Previdência Próprio de Cachoeira dos Índios(RPPS), acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias.
5. **RECOMENDE à atual gestão do Município de Cachoeira dos Índios**, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum

¹ Foi apresentado pelo gestor parcelamento de débito junto ao Instituto de Previdência Próprio(RPPS), no tocante ao período de 2.003 a outubro de 2.012(DOC. 30-defesa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05600/13

processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. **É o voto.**

João Pessoa, 07 de outubro de 2015

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator**

MFA

Em 7 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL